

N/ Ref.: 123/2019

Exmos. Senhores
Comissão de Trabalho e Segurança Social (Assembleia da República)

Confirmamos a recepção do V/ e-mail no passado dia 09/04/2019, que agradecemos.

Nesse seguimento, enviamos em anexo o respetivo parecer para o qual pedimos a V/ melhor atenção.

Agradecemos toda a V/ colaboração e compreensão, subscrevendo-nos com os melhores cumprimentos.

O Presidente da FPAS
Pedro Costa



CDHPS-FPAS
Centro de Direitos Humanos
das Pessoas Surdas

Lisboa, 18 de abril de 2019

Assunto: Projeto de Lei n.º 830/XIII/3.ª — Regime Jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Exmo. Senhor

Deputado Feliciano Barreiras Duarte

Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social (Assembleia da República)

No seguimento do pedido de parecer formulado por V. Exa., a Federação Portuguesa das Associações de Surdos (FPAS) dirige à Comissão de Trabalho e Segurança Social o presente parecer, na expectativa de que o mesmo seja acolhido como um contributo construtivo no sentido de serem consagradas as soluções mais adequadas às situações das pessoas surdas em particular e, sem prejuízo disso, das pessoas com deficiência em geral.

I – aspetos formais

1. Ao analisar o projeto de lei, dá-se conta de que, por possível lapso de escrita, a sigla «Me-CDPD» é apresentada, por vezes, como «Me-CDPC» ou «Me-CPDP» em vários artigos, conforme correção em anexo.

2. A redação dos artigos 1.º e 2.º do mesmo projeto de lei refere o termo «Aplicação» em detrimento de «Implementação». Como é sabido, a tradução original do artigo 33.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é, em inglês, «(...) **to promote, protect and monitor implementation of the present Convention.**». (destaque nosso). E, ainda, a tradução portuguesa da Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 diz de forma clara «**promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção.**». (destaque nosso). Consequentemente, por este facto, o termo

«implementação» é, do ponto de vista legal, *stricto lato* e mais adequado compatibilizando o espírito da Convenção. Assim, sugere-se a alteração desta redação.

II – Aspetos materiais

A FPAS nada tem, em princípio, a obstar à redação dos vários artigos do mesmo projeto de lei, ainda que se imponham algumas observações.

1. Em relação ao artigo 4.º, n.º 1, alíneas c) e d), como é sabido, o modelo consagrado pela Convenção é *o respeito pela diversidade humana das pessoas com deficiência*, incluindo pessoas surdas enquanto falantes da uma comunidade linguística, tal como foi reconhecido pela mesma Convenção nos seus diversos artigos, nomeadamente os artigos 21.º, 24.º e 30.º. Assim, sugere-se que, para evitar alguma confusão terminológica, sejam feitas melhorias/clarificações do conteúdo dessas alíneas, pois parece a dirigir-se do mesmo sentido às organizações representativas das pessoas com deficiência do âmbito nacional por um e às ONGPD por outro. Consequentemente, a FPAS é, legalmente, a única entidade representativa das pessoas surdas e da Comunidade Surda que tem contactos permanentes com diversas entidades públicas e privadas a fim de dirigir as melhores soluções para promover os direitos destas pessoas. Receia-se que possa ser excluída, no eventual procedimento de designação dos membros do Me-CDPD, pois, *a composição é baseada na representatividade*, sempre que necessário, *no universo de diversidade humana das pessoas com deficiência, incluindo que representam, sem excluindo sua voz legítima, as pessoas surdas na composição do Me-CDPD*.

2. Sugere-se que, na redação do artigo 7.º do mesmo projeto, se incluisse a *criação de um regulamento específico* do processo de designação dos novos membros de forma *transparente, simplificada e adequada* para facilitar a participação das pessoas com deficiência, e das pessoas surdas, e das suas organizações representativas, dando resposta ativa ao espírito do artigo 29.º da Convenção: a garantia e a promoção da participação na vida política e pública.



CDHPS-FPAS
Centro de Direitos Humanos
das Pessoas Surdas

E, por outro lado, sugere-se que o processo de designação dos novos membros em virtude do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo projeto *deve assegurar*, entre outros, *a divulgação e a publicação de edital em formato adaptado*, nomeadamente, *a interpretação de Língua Gestual Portuguesa e a leitura fácil* para quem possa ter algumas dificuldades em compreender os aspetos técnicos de eventuais editais publicados, bem como os seus processos de designação de novos membros.

3. Sugere-se que a redação do artigo 10.º do mesmo projeto de lei *inclua/contemple os apoios necessários de assistência pessoal* (por exemplo, cão-assistência, acompanhante das pessoas cegas, intérprete de Língua Gestual Portuguesa) que acompanhem os membros que exercem as suas funções, em nome do Me-CDPD, nas demais atividades institucionais, além das reuniões agendadas em sede da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos institucionais, na expectativa de deferimento destes nossos contributos,